



Número: **0804030-70.2015.8.15.0731**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Mista de Cabedelo**

Última distribuição : **28/08/2015**

Valor da causa: **R\$ 48.734,37**

Assuntos: **Recuperação extrajudicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA (AUTOR)</b>	<b>FABIO SUGUIMOTO (ADVOGADO)</b>
<b>CARLOS EDUARDO DORNELLAS CAMARA PIMENTEL (REU)</b>	<b>GIUSEPPE PECORELLI NETO (ADVOGADO)</b>
<b>FOCO DISTRIBUICAO LTDA - EPP (REU)</b>	<b>MERCIA VALERIA DO NASCIMENTO MENESES NOGUEIRA (ADVOGADO)</b> <b>JOSÉ EWERTHON DE ALBUQUERQUE ALVES (ADVOGADO)</b>
<b>LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (TERCEIRO INTERESSADO)</b>	<b>NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)</b>

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11269 0319	16/05/2025 07:53	<a href="#">Edital</a>	Edital



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**2ª Vara Mista de Cabedelo**

Rodovia BR 230, KM 01, Camalaú, CABEDELÓ - PB - CEP: 58310-000  
Tel.: (83) 32503509

Nº DO PROCESSO: 0804030-70.2015.8.15.0731

CLASSE DO PROCESSO: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

ASSUNTO(S) DO PROCESSO: [Recuperação extrajudicial]

AUTOR: BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA

REU: FOCO DISTRIBUICAO LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO DORNELLAS CAMARA PIMENTEL

**EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30(TRINTA) DIAS**

**COMARCA DE CABEDELÓ – 2ª VARA MISTA – 0804030-70.2015.8.15.0731 - EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS. O JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA MISTA DA COMARCA DE CABEDELÓ, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber** aos que o presente Edital lerem ou dele tiverem conhecimento que, perante este Juízo, se processam os autos da Ação de [Recuperação extrajudicial] movido por AUTOR: BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA em desfavor de REU: FOCO DISTRIBUICAO LTDA - EPP, CARLOS EDUARDO DORNELLAS CAMARA PIMENTEL, pelo que, através deste EDITAL, em cumprimento ao art. 99 § 1º da lei nº 11.101/2005, nos autos da Ação de falência, FAÇO SABER que segue abaixo a íntegra da SENTENÇA que declarou encerrado o pedido de falência de FOCO DISTRIBUIÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº 08.091.462/0001-73, qualificada nos autos, por inexistir ativo para saldar os débitos, continuando este com a responsabilidade pelo passivo constante nos autos. **I - ÍNTEGRA DA SENTENÇA QUE DECLAROU ENCERRADO O PEDIDO DE FALÊNCIA: SENTENÇA** - Trata-se de AÇÃO DE FALÊNCIA ajuizada em 28/08/2015, pela BANICRED FOMENTO MERCANTIL LTDA., em face da FOCO DISTRIBUIÇÃO LTDA EPP, em razão da inadimplência de duplicata devidamente protestada, no valor originária de R\$ 43.517,95 (quarenta e três mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos). Para instruir seu pleito, o credor acostou aos autos referido título assinado digitalmente, nota fiscal de nº 38645, conhecimento de transporte (DACTE), instrumento de protesto e contrato de faturização (ID 1900490 e ID 1900496). O requerente juntou aos autos a documentação comprobatória do atendimento às exigências previstas nos arts. 48 e 51, do normativo supra, o que determinou o processamento do seu pleito, com todos os consectários legais, como a suspensão do trâmite das ações ou execuções ajuizadas em desfavor da empresa recuperanda, bem como a dispensa da apresentação de certidões negativas para o desempenho de suas atividades, na dicção dos arts. 60 e 52, II, da LFRE, respectivamente; devendo, por conseguinte, revelar um plano de recuperação judicial, nos termos do art. 53, da LFRE. O feito seguiu seu trâmite regular quando, no dia 18/01/2024, a Administradora Judicial informou a inexistência de bens ou ativos da falida Foco Distribuição Ltda. EPP e solicitou a aplicação do art. 114-A da Lei nº 11.101/2005 para o encerramento sumário da falência, após a oitiva do Ministério Público. Em decisão de ID 84588572, datada de 26/01/2024, este Juízo abriu vistas ao Órgão Ministerial, que, apresentou concordância com a aplicação do rito previsto no art. 114-A, da Lei 14.112/2020, conforme manifestação encartada pelo d. Administrador Judicial ao ID 84465407. Em decisão de ID 89415975, conforme solicitado pelo MP e com base no disposto no art. 114-A, da Lei 14.112/2020, fora ordenada a expedição de edital para que, credores/interessados, no prazo comum de dez (10) dias corridos se manifestassem nos autos, podendo requerer o prosseguimento da falência, mediante o pagamento da quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial (art. 114-A, § 1º). Ao ID 90555606, foi expedido o Edital previsto no art. 114 – A da Lei n. 11.101/2005, cuja publicação ocorreu no dia 20/05/2024. No dia



05/09/2024, o Magistrado, ante o decurso do prazo do Edital, sem manifestação de interessados, determinou a intimação da Administradora que informou da necessidade de a sentença de encerramento ser publicada em Edital. Por fim, registrou que, o encerramento sumário desta falência, conforme interpretação do disposto no art. 114 – A da Lei de regência, extingue as obrigações da Falida, consoante dispõe o art. 158, VI da LREF. Instado a se manifestar, o MP apresentou parecer concordando com o encerramento antecipado da ação falimentar, com fulcro no art. 114-A, da Lei 14.112/2020. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Conforme relato acima trata-se de ação de falência em que, não obstante as pesquisas e diligências efetuadas, não foi localizado nenhum ativo de titularidade da Massa Falida FOCO DISTRIBUIÇÃO LTDA – EPP. Ante o relatório final apresentado e transcorrido o prazo de 10 (dez) dias após a publicação do edital previsto no art. 114 – A da Lei n.11.101/2005, sem qualquer manifestação de eventuais interessados, pugnou a Auxiliar nomeada nos autos, pelo encerramento sumário do presente procedimento falimentar, com a devida intimação eletrônica das Fazendas Públicas, federal, Estadual e Municipal, determinando a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Pois bem. A falência decorre do mau funcionamento do crédito, ou seja, declarando-se falido o comerciante que utiliza o crédito defeituosamente, estar-se-á obstando um fenômeno em cadeia sucessiva de comerciantes, preservando pois, o crédito público. Em outras palavras, a "falência é o efeito da função anormal do crédito". A falência, portanto, constitui-se um conjunto de bens de execução forçada coletiva patrocinada pelo Estado que visando à proteção do crédito, como fator de riqueza, cumpre a promessa de partilhar os bens do devedor para que haja a *par conditio creditorum*. Todavia, em determinadas situações, nada adianta movimentar a máquina judiciária face a ausência de bens para liquidar, pena de atos sucessivos, morosos e inúteis, sem um resultado concreto, face a inexistência de bens a partilhar. O parágrafo único do artigo 75 da Lei Falimentar, prevê: “Art. 75 – Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o síndico levará, imediatamente, o fato ao conhecimento do juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, marcará por editais o prazo de 10 (dez) dias para os interessados requererem o que for a bem dos seus interesses”. No mesmo norte o artigo 114-A da Lei de Recuperação de Empresas, determina: “Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem. § 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do caput do art. 84 desta Lei. § 2º Decorrido o prazo previsto no caput sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo. § 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos”. Destarte, após o cenário descrito pela Administradora nomeada, somado ao parecer positivo do Representante Ministerial, fora determinada a publicação do edital descrito nos dispositivos normativos acima expostos, que convocou os possíveis credores interessados a se manifestarem no prazo de 20 (vinte) dias (dez dias determinados pelo edital somados aos dez dias determinados por esse Juízo) e requererem o prosseguimento da falência. E, decorrido o interstício legal, não houve manifestação dos interessados. Desta forma, conforme bem salientado pelo Representante Ministerial, tendo em conta a ausência de credores interessados em dar prosseguimento ao processo em deslinde, após transcorrido o prazo disposto em edital com tal desiderato, outra medida não há que seja o encerramento antecipado da ação falimentar. De fato, como se observa dos autos, não existem bens passíveis de garantir qualquer dívida que possa existir, e desta forma, impossível a elaboração do quadro de credores. Também neste diapasão encontram-se inseridos os honorários periciais bem como os honorários do síndico, tendo em vista que o art. 67, § 1º da Lei Falimentar prevê que a remuneração será calculada sobre o produto dos bens ou da venda dos valores da massa. E não havendo o produto dos bens ou da venda, não haveria, em princípio, como precisar forma de cálculo de honorários. Com efeito, não possuindo a massa falida bens que possam assegurar o processo falimentar, e desta forma, a continuidade dos atos será inócua, impõe-se o reconhecimento da frustração da falência. Diante dos fatos narrados e do deslinde do feito, não existe alternativa senão acolher o pedido de consideração da falência como frustrada. Neste sentido: FALÊNCIA - INEXISTÊNCIA DE BENS - ENCERRAMENTO ANTECIPADO - ART. 75 DA LEI FALIMENTAR - FALÊNCIA FRUSTRADA - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - RESPONSABILIDADE REMANESCENTE - "Impõe-se o encerramento do falência, quando inexistente



patrimônio a ser arrecadado. Deve o representante legal da fólida continuar responsável pelo valor do passivo do massa, uma vez que nada foi liquidado. Recurso desprovido." (TJPR - ApCiv 0117008-9 - (257) - Curitiba - 8º C.Cív. - Rel. Des. Eli R. De Souza - DJPR 10.06.2002) FALENCIA - "Decretação de encerramento, por ausência de credores habilitados, inclusive a requerente, a qual, ainda que admitido como retardatória, seria a única. Ausência de bens arrecadados. Adequação. Hipótese de quebra frustrada, que não justifica o prosseguimento, nem mesmo para averiguação de eventuais crimes, por ausência de lesados. Sentença manNda. Apelação não provida. Sendo a falância uma execução coletiva, a inexistência de créditos habilitados a serem satisfeitos, faz com que o processo perca o objeto, tornando o encerramento da falância a única solução aconselhável." (TJSP - AC 214.159/4 - 2a CDPriv. - Rel. Des. J. Roberto Bedran - J. 20.102001). Isto posto, com fundamento no art. 485, VI do CPC c/c art. 75, § 3º, do Decreto-Lei 7.661/45 e art. 114-A, da Lei 14.112/2020, DECLARO encerrado o pedido de falência de FOCO DISTRIBUIÇÃO LTDA – EPP, já qualificado, por inexistir ativo para saldar os débitos, continuando este com a responsabilidade pelo passivo constante dos autos. Cumpra o cartório o disposto no parágrafo único art. 156 da lei de falência. Expeçam-se os editais. Assim, para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expedi o presente Edital que será publicado e afixado na forma da Lei. Cabedelo, 16 de maio de 2025. Eu, Allian Pereira Carreiro de Sousa, Técnica Judiciária, o digitei e assino por ordem da MM. Juíza de Direito, Dra. JULIANA DUARTE MAROJA

